

## **ANTEPROJETO DE LEI**

Institui a Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais - PMCE – dispondo sobre seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, plano de ação e compromissos voluntários, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais – PMCE dispondo sobre seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, plano de ação e compromissos voluntários, e dá outras providências, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.

§ 1º - A Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais deverá nortear a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Setoriais de Mudança do Clima, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados direta ou indiretamente à mudança do clima, em consonância com a Política e o Plano Nacional.

§ 2º - Para fins desta Lei, a sigla PMCE corresponde à nomenclatura para Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Definições**

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Aflorestamento – plantio de novas florestas em locais onde originalmente não havia florestas nativas;

III - Descarbonização: redução ou mudança da intensidade de carbono da energia primária; a intensidade de carbono é calculada como a relação da soma do conteúdo carbonífero pela soma do conteúdo energético de todas as fontes de energia primária;

IV - Efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha e que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

V - Emissões: liberação de gases de efeito estufa (GEE) ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

VI - Eventos extremos: eventos climáticos raros em uma distribuição estatística de referência em um local em particular;

VII – Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gases de efeito estufa ou seus precursores;

VIII - Gases de efeito estufa (GEE) - gases contemplados pelo Protocolo de Quioto: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), gases do grupo hidrofluorcarbonos (HFC), gases do grupo perfluorcarbonos (PFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>);

IX - Intensidade de GEE com base na produção física: razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>eq), e o total de bens produzidos no período em questão, em unidades físicas (tonelada, metro cúbico, MWh ou outra que mais se adequar à atividade exercida);

X - Intensidade de GEE com base no valor agregado: razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>eq), e o valor adicionado pelos bens produzidos ou pelos serviços prestados naquele período, expresso em valores monetários;

XI - Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados à mudança do clima;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto relativo a ações de mitigação de emissões, com o propósito de: auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável; contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XIII - Mitigação: intervenções antrópicas que reduzam as emissões por unidade física ou valor agregado da produção, bem como intervenções antrópicas que reduzam as emissões por fontes ou aumentem as remoções por sumidouro;

XIV - Mudança do Clima: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se

some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - Remoções ou sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera; inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XVI- Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera os GEE ou seus precursores;

XVII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Princípios**

Art. 3º - São princípios da PMCE:

I – o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas entre países conforme consagrado na Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima.

II - o dever de todos de atuar, em benefício das gerações presentes e futuras, para a redução dos impactos adversos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

III - a visão sistêmica na prevenção às conseqüências da mudança do clima que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável com vistas a enfrentar as alterações climáticas e a conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual buscando conciliar o crescimento econômico com a preservação do sistema climático, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

V - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das diversas regiões do Estado de Minas Gerais na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

VI - a cooperação nacional e internacional entre as diferentes esferas do Poder Público, os setores produtivos público e privado e demais segmentos da sociedade, voltada à mitigação e adaptação à mudança do clima, através da viabilização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional;

VII - a necessidade de incentivos adicionais para a valoração de uma economia de baixo carbono, lastreada em novos padrões de produção e consumo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Finalidades e Objetivos**

Art. 4º - A PMCE tem por finalidade estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio da mudança do clima, contribuir com o esforço global de mitigação das emissões e dispor sobre as condições para as adaptações a seus efeitos adversos.

Parágrafo único: as iniciativas de mitigação das emissões, de que trata esta lei, priorizarão a atenuação do crescimento da curva de projeção dessas emissões.

Art. 5º - São objetivos específicos da PMCE:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do sistema climático;

II - fortalecer a utilização de fontes renováveis de energia na matriz energética do Estado;

III - promover a redução da intensidade de GEE visando ao desenvolvimento econômico sustentável e à mitigação das emissões;

IV - promover o aumento das remoções antrópicas de GEE por sumidouros;

V - definir e implantar medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais envolvidos, em particular aqueles mais vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - incentivar à adoção de compromissos voluntários mensuráveis, reportáveis, verificáveis e apropriados de mitigação, correspondidos por contrapartidas financeiras e tecnológicas adicionais;

VII - promover e apoiar iniciativas e projetos públicos e privados que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas de mitigação, que prioritariamente atenuem o crescimento da curva de emissões;

VIII - criar e promover instrumentos de mercado, econômicos, financeiros e fiscais, e fomentar o desenvolvimento e implantação de ações e programas, dentro

ou fora do Protocolo de Quioto, em especial o uso de instrumentos já existentes tais como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD);

IX - promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;

X - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, bem como a divulgação e disseminação do uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis;

XI - promover formas de transformações produtivas que gerem mudanças de comportamento, estimulando modificações ambientalmente positivas nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural;

XII - assegurar a competitividade do parque industrial do Estado na transição para uma economia de baixo carbono, de acordo com o princípio consagrado na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Diretrizes**

Art. 6º - São diretrizes da PMCE:

I - a coordenação institucional com o governo federal para defender os interesses e prioridades de Minas Gerais nas negociações multilaterais e bilaterais sobre mudança do clima;

II - os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto;

III - os compromissos estabelecidos pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, considerando também as peculiaridades regionais.

IV - a integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos âmbitos local, regional e estadual, com outras políticas públicas, em especial as de meio ambiente, competitividade econômica, cooperação internacional, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

V - a participação dos governos estadual e municipais, assim como dos setores produtivos público e privado, do setor financeiro, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na implantação de políticas, planos, programas, ações e compromissos voluntários relacionados à mudança do clima e suas consequências adversas;

VI - o desenvolvimento de linhas de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a: mitigação, adaptação, identificação das vulnerabilidades e redução das incertezas nas projeções estaduais e regionais relativas à mudança do clima;

VII - a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

VIII - a promoção, adoção, desenvolvimento e aprimoramento de atividades e processos tecnológicos que resultem em baixas emissões;

IX - a observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual;

X - a definição de indicadores e de compromissos voluntários que sejam quantificáveis e verificáveis para a redução das emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Instrumentos**

Art. 7º - São instrumentos legais e institucionais da PMCE as legislações, políticas, planos, inventários, diagnósticos, análises de impactos econômicos e sociais, cenários de emissões e mudança do clima, normas técnicas, pesquisas científicas e tecnológicas e programas de educação e conscientização realizados por instituições internacionais, nacionais e estaduais, em especial:

I – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – Protocolo de Quioto;

III- as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

IV - a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

V – o Plano Nacional e os Planos Setoriais sobre Mudança do Clima;

VI – o Plano Estadual de Mudança do Clima, voltado para a identificação, planejamento e coordenação de ações e medidas, que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado, considerando aquelas definidas pelos Planos Setoriais, com vistas a estabelecer e promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima;

VII - o Inventário de Florestas Nativas e Plantadas do Estado de Minas Gerais;

VIII – o Inventário Estadual de Resíduos;

IX – o Inventário Agropecuário de Estado de Minas Gerais;

X - o Inventário de Emissões e Remoções Líquidas de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais;

XI – o Registro Público Voluntário de Emissões de Gases de Efeito Estufa de Empreendimentos no Estado de Minas Gerais;

XII – o Programa Feam de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas;

XIII – as Avaliações Ambientais Estratégicas do Estado de Minas Gerais;

XIV – o Zoneamento Econômico e Ecológico do Estado de Minas Gerais;

XV- o Balanço Energético do Estado de Minas Gerais;

XVI – o Painel Mineiro de Ciência do Clima.

XVII - as Normas ABNT NBR ISO 14064;

XVIII- os monitoramentos climáticos realizados em nível nacional e estadual.

Art. 8º - Constituem fontes de financiamento e instrumentos econômicos da PMCE todos os mecanismos de cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, já existentes ou a serem criados, além dos listados a seguir:

I - os mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto, especialmente o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e mercados voluntários;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FIHDRO cuja aplicação deverá contemplar a mudança do clima, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação;

V - os recursos financeiros previstos no art. 9º desta Lei e estabelecidos no art.8º da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n.º12.187/2009), bem como os mecanismos preconizados pelo potencial Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, conforme art.9º da mesma Lei.

VI - as medidas fiscais, tributárias e creditícias, no âmbito nacional e estadual, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular mitigação e a adaptação à

mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

VII - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União e do Estado;

VIII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados.

Parágrafo Único: Além dos recursos previstos neste artigo, poderão ser obtidos outros de fontes diversas do Estado, da União e internacionais, dentre outros.

Art. 9º - As instituições financeiras oficiais estaduais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento, a serem estabelecidas em legislação específica, para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PMCE, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Estrutura Organizacional**

Art. 10 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta PMCE.

Art. 11 - O Poder Público, os setores produtivos público e privado e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da PMCE e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 12 - O Poder Executivo criará e regulamentará, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, a Comissão Intersecretarial de Mudança do Clima, com a finalidade de acompanhar a implantação, fiscalizar a execução da PMCE e articular as ações do governo estadual nessa área.

Art. 13 - A Comissão Estadual Intersecretarial de Mudança do Clima terá caráter consultivo, sendo integrada por representantes do Governo do Estado.

Art. 14 – A presidência da Comissão Estadual de Mudança do Clima será exercida pelo titular da Secretaria de Governo e a Vice-Presidência pelo titular da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15 - A Secretaria Executiva será exercida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente que prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 16 - Os demais membros e seus respectivos suplentes, bem como os suplentes do presidente, vice-presidente e secretário executivo, deverão ser indicados em legislação específica mencionada no caput do artigo 12.

Parágrafo Único: Todos os membros e seus respectivos suplentes atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.

Art. 17 - A Comissão, junto às demais Secretarias de Estado envolvidas deverá:

I - promover a consolidação e integração das políticas públicas para o fortalecimento das ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;

II - articular-se com as demais Secretarias e Órgãos de Estado envolvidos com vistas ao estabelecimento de planos, programas e normas específicas para o alcance, das finalidades e objetivos apresentados nos art. 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> desta Lei.

III - propor políticas setoriais e intersetoriais de mudança do clima considerando as propostas apresentadas pela Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM como especificado no art. 23 desta Lei.

IV - sugerir medidas para cumprimento de compromissos voluntários para a mitigação e medidas de adaptação à mudança do clima, de forma a minimizar os custos e maximizar os benefícios para a economia do Estado;

V - acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PMCE;

VI - divulgar as ações de combate à mudança do clima.

Art. 18 - Todas as Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas deverão pautar-se de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos desta Política, quando da elaboração dos planos, programas e projetos de desenvolvimento socioeconômico e de modo especial:

Parágrafo Único - a Secretaria da Fazenda deverá regulamentar mecanismos financeiros e tributários voltados para o fomento a iniciativas de produção de baixo carbono;

Art. 19 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil para realização de suas atribuições.

Art. 20 - O Estado, por meio de seus órgãos e entidades competentes, comprometer-se-á a desenvolver um programa de estímulo a práticas sustentáveis de fontes de energia e, em especial, de reflorestamento para o suprimento de carvão vegetal visando à mitigação das emissões, com base no MDL do Protocolo de Quioto ou mecanismos equivalentes ou substitutos, bem como o desenvolvimento e implantação de um programa de agricultura de baixa emissão de carbono.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Plano Estadual de Mudança do Clima e Dos Planos Setoriais**

Art. 21 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá o Plano Estadual de Mudança do Clima de longo prazo, para um horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus projetos e programas.

§ 1º - O Plano Estadual de Mudança do Clima será elaborado pela Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Mudança do Clima com base nos Planos Setoriais descritos no art. 23 e sob a coordenação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O Plano Estadual de Mudança do Clima tem por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PMCE por meio de ações, medidas e compromissos voluntários para a mitigação das emissões e adaptação aos seus efeitos adversos, bem como a definição de recursos financeiros para sua implantação.

§ 3º - A estratégia de elaboração do Plano Estadual de Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas para manifestação dos movimentos sociais, setor científico, setores produtivos público e privado, órgãos de financiamento e de todos os demais envolvidos no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo e a participação social na sua elaboração e implementação.

§ 4º - Visando à consolidação de uma economia de baixo carbono, o Plano Estadual de Mudança do Clima deverá contemplar a definição e a disseminação de medidas e ações nas seguintes áreas consideradas prioritárias:

I - eficiência energética em todos os setores socioeconômicos;

II - descarbonização das fontes de energia, com ênfase na produção e consumo de energias renováveis;

III - planejamento e adequação do setor transportes buscando maior utilização do transporte coletivo urbano e dos modais ferroviário e fluvial para o transporte de cargas e a modernização da frota;

IV - mudança de comportamento dos setores produtivos público e privado e dos consumidores visando à priorização de bens de consumo de baixo carbono;

V - preservação e expansão dos sumidouros de carbono, principalmente por meio do controle do desmatamento, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento e aflorestamento;

VI – redução das emissões do setor agropecuário;

VII - redução das emissões dos resíduos industriais e urbanos;

VIII - modernização tecnológica dos processos produtivos;

IX - desenvolvimento de linhas de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas relacionadas à mudança do clima;

X - definição de recursos financeiros e econômicos para sua implantação.

Art. 22 - Os Planos Setoriais serão elaborados, sob a coordenação das Secretarias de Estado específicas, com a colaboração dos setores responsáveis pelas emissões no Estado, e objetivam estabelecer mecanismos para a redução da intensidade de GEE com base na produção física ou valor agregado ou para a redução de GEE, podendo inclusive definir compromissos voluntários, considerando as especificidades de cada setor.

§ 1º - O Plano Estadual e os Planos Setoriais de Mudança do Clima serão elaborados, conforme estratégia estabelecida no §2º do art. 21 desta Lei, para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revistos e atualizados periodicamente, em períodos a serem definidos em decreto, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual das emissões, da mudança do clima e seus impactos econômicos, sociais e ambientais, definidas por setores;

II - elaboração de cenários de referência, considerando alternativas de desenvolvimento, tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas e as especificidades de cada setor produtivo;

III - compromissos voluntários de redução da intensidade de GEE ou das emissões, incluindo a revisão e atualização periódica dos compromissos, tendo por base os itens anteriores;

IV - programas, projetos e ações de mitigação e adaptação à mudança do clima para o atendimento dos compromissos voluntários previstos;

V - programas e ações de capacitação técnica voltados à sua implementação e operacionalização;

VI - programas e ações de conscientização e educação ambiental que promovam o desenvolvimento sustentável e contribuam para a mitigação das emissões;

VII - identificação e proposição de mecanismos econômicos, tais como contrapartidas e mecanismos adicionais para sua implantação.

Art. 23 - Os Planos Setoriais serão discutidos pela Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do COPAM que elaborará propostas a serem encaminhadas à Secretaria Executiva da Comissão.

Art. 24 – A Secretaria Executiva consolidará as propostas da CEM e elaborará o Plano Estadual de Mudança do Clima que será encaminhado à Comissão Estadual de Mudança do Clima para recomendação de promulgação de Decreto

estabelecendo os compromissos voluntários, as ações e os recursos necessários para sua implantação.

Parágrafo único: as propostas apresentadas pela CEM deverão ser observadas para a publicação do Plano Estadual e para a publicação do detalhamento das ações para alcançar os compromissos setoriais voluntários, por meio de decreto, conforme previsto nos art. 22 e art. 26, §3º, desta Lei.

Art. 25 - Cabe às entidades de classe, às empresas, aos órgãos públicos estaduais e municipais e demais envolvidos, fornecer ao órgão estadual responsável pela coordenação da elaboração do PMCE todas as informações e colaboração necessárias, sob sua esfera de competência, na forma e periodicidade solicitadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Compromissos Voluntários**

Art. 26 - Para alcançar os objetivos da PMCE o Estado adotará como compromissos voluntários aqueles definidos nos respectivos Planos Setoriais.

§ 1º - Para os setores Energia, Transportes, Processos Industriais e Uso de Produtos e Agropecuário, os compromissos voluntários, se definidos, deverão ter por base a redução das intensidades de GEE.

§ 2º - Para os setores Florestas e Usos do Solo e Resíduos, os compromissos voluntários, se definidos, deverão ter por base a redução de emissões.

§ 3º - O detalhamento das ações para alcançar os compromissos expressos acima será disposto por decreto.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 27 - Visando estabelecer e garantir a base de informações necessárias à implantação da Política e do Plano Estadual de Mudança do Clima, o Governo do Estado compromete-se a divulgar em legislação específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, para cada item citado nos incisos I a X deste artigo, a periodicidade de atualização, incluindo a divulgação de cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos.

I - o monitoramento periódico das emissões por fontes de emissão, começando com as fontes ou categorias de fontes que mais contribuem para as emissões estaduais;

II - manutenção do Registro Público de Emissões de GEE, criado pelo Decreto 45.229 de 03 de dezembro de 2009, com o objetivo de estabelecer critérios

mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e remoção de GEE, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias de mitigação;

III - a revisão e atualização periódicas, e sempre que necessárias, do Registro Público Voluntário de GEE e das exigências relativas aos registros de emissões e metas voluntárias de emissões;

IV - atualização periódica do Inventário de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente, e sua divulgação pública;

V - continuação da elaboração anual do Balanço Energético Estadual elaborado pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;

VI - a elaboração anual do Inventário Agropecuário do Estado de Minas Gerais contendo informações sobre a área utilizada e a produção por cultura agrícola e por rebanho e a quantidade por tipo de fertilizante utilizado.

VII - avaliação periódica de possíveis impactos da mudança do clima sobre a economia do Estado de Minas Gerais com análise sistemática das consequências econômicas, sociais e ambientais decorrentes da mudança do clima no longo prazo;

VIII - atualização periódica da Avaliação Ambiental Estratégica com análise sistemática das consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios da mudança do clima;

IX - atualização periódica do Zoneamento Ecológico-Econômico para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

X - quantificação anual do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de Minas Gerais, desagregado por subsetores industriais e setores serviços, público, transportes, agricultura e pecuária, e que será utilizado para o cálculo da intensidade de GEE.

Art.28 - O primeiro Plano Estadual de Mudança do Clima deverá estar concluído em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão dos Planos Setoriais e deverá ser revisto periodicamente.

Art.29 - Os Planos Setoriais, para o primeiro período, deverão estar concluídos em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei e ser elaborados para:

I - Setor Energia: subsetor industrial, com ênfase nos mais intensivos no uso de energia;

II – Setor de Transportes de passageiros e cargas;

III - Setor Agricultura, Florestas e Usos do Solo: subsetor florestas e outros usos do solo; subsetor pecuária e agricultura;

IV - Setor Processos e Outros Usos de Produtos;

V - Setor Resíduos.

Art. 30 – O Governo do Estado deverá regulamentar esta Lei, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.